



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903887/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.399 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO RECONHECIDO.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis que comprovam a liquidez e certeza do crédito, este merece ser reconhecido. Admite-se a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-39.414, da 1ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 1, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada à fl. 1, por meio da qual não foi homologada a compensação por meio de PER/Dcomp.

A não homologação foi motivada pela inexistência de crédito, relativo a pagamento indevido ou a maior, utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de retenção na fonte de contribuições sociais (PIS/Cofins/CSLL) sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, relativa à 2ª quinzena de maio de 2004, sob o código de receita 5952. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débito de retenção na fonte de CSLL, código de receita 5987, relativo à 2ª quinzena do mês de dezembro de 2004.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 18/06/2009, fl. 2, em 17/07/2009 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 11 a 17, acompanhada dos documentos às fls. 18 a 52, alegando, em síntese, que ocorreu mero equívoco nas informações prestadas em DCTF, o que é comprovado pelos documentos anexos, entre os quais a DCTF retificadora. Aduz que esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 4.000,00, sendo esse equívoco posteriormente sanado via DCTF retificadora. Acrescenta que os fatos e documentos trazidos deverão ser analisados tendo em vista o princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário. Ao longo do recurso transcreve doutrina e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos e, ao final, requer o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação realizada

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 01/05/2004

DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito

passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“Sustenta o requerente que ocorreu mero equívoco nas informações prestadas em DCTF, o que é comprovado pelos documentos anexos. Aduz que esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 4.000,00, sendo esse equívoco posteriormente sanado via DCTF retificadora. Contudo, tanto na DIRF original, quanto na DIRF retificadora apresentadas, informa, para o período de maio de 2004, retenção na fonte de contribuições sociais (PIS/Cofins/CSLL) sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em valor muito superior e sem correspondência ao que consta da planilha, de modo que não é possível determinar a existência, de fato, de pagamento a maior, conforme alegado.

Ora, consoante § 1º do art. 147 do CTN, a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Por sua vez, determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, § 4º, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A seu turno, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 determina, em seu art. 28, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Ressalte-se que o procedimento de compensação foi iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar possuir o respectivo direito creditório e, por essa razão, deve manter em boa guarda os respectivos documentos comprobatórios do direito que alega possuir, enquanto não encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, apresentando-os as autoridades competentes quando necessário para comprovar o direito que entende lhe assistir, de modo que não cabe à autoridade julgadora mandar sanar a insuficiência de prova por meio de realização de diligência.

Vê-se que a interessada não comprovou o erro, sequer esclareceu o motivo que teria lhe dado causa e tampouco comprovou haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram. Nesse contexto, considera-se que a decisão recorrida não merece reparos.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à e-Fl. 61), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2013 (e-Fls. 63 a 155).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF – CSLL, PIS, COFINS), no valor originário de R\$ 4.000,00 (valor utilizado: R\$ 1.050,74), oriundo de DARF no valor R\$ 38.168,64, período de apuração de 29/05/2004, e data da arrecadação de 02/06/2004.

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada porquanto nos sistemas da RFB o recolhimento realizado já se encontrava completamente alocado nos débitos do próprio período correspondente.

A Recorrente, por outro lado, argumenta que ao apurar as CSRF em DCTF (e-Fls. 49 a 50), recolheu a quantia de R\$ 38.168,64, quando na realidade o correto seria a quantia de R\$ 34.168,64, o que geraria um crédito de R\$ 4.000,00.

Informa, ainda, que após perceber o equívoco, realizou a retificação da DCTF (e-Fls. 52 a 53), devidamente processada em 14/04/2009, antes do Despacho Decisório.

Entretanto, em julgamento de 1ª Instância, a DRJ não reconheceu o direito pleiteado, sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado o erro alegado, e que a mera retificação da DCTF não seria suficiente para o reconhecimento do crédito.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

No presente caso, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente além de reiterar os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, juntou ao presente processo um Demonstrativo de apuração das CSRF (contendo a relação detalhada retenções dos prestadores de serviços), bem como o Espelho das Notas Fiscais.

De fato, de acordo com os registros contábeis apresentados, é possível verificar que o valor da apuração do CSRF coincide com o valor de R\$ 34.168,64 apresentado na DCTF retificadora, tendo o conjunto probatório sido suficiente para comprovar a existência de crédito no valor de R\$ 4.000,00.

Ademais, cumpre ressaltar que não há óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Desta feita, conforme já exposto, entendo que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a veracidade do seu direito, bem como a certeza e liquidez do crédito, razão pela qual o direito creditório deve reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves